



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

À Comissão Permanente de Licitação do CISABES
Impugnação ao edital do PE 03/2023

A **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A**, inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42, com sede na Avenida Deputado Rubens Granja, 121, Sacomã, cidade de São Paulo, CEP 04298-000, Estado de São Paulo, apresentou impugnação tempestivamente, para requer a retificação do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023, conforme estabelecido na impugnação.

No mérito, requer seja suspensa a licitação para revisão e/ou modificação ou inclusão dos itens impugnados.

Preliminarmente, ressaltamos que o instrumento convocatório em tela foi divulgado em conformidade com as Leis 14.133/21 e LC 123/06, bem como demais legislações vigentes que versam sobre o assunto, tendo inclusive sido devidamente analisado e aprovado pelo Setor Jurídico do CISABES, com emissão do devido parecer.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

O Edital dispõe nas "*informações gerais*" que até às 23h59min do dia 15 de dezembro de 2023, ou seja, 3 dias úteis anteriores à abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A abertura da sessão de Pregão Eletrônico está marcada para 21 de dezembro de 2023, desse modo, a impugnante cumpriu o prazo do Edital e a peça protocolada no Portal de Compras Públicas em 14/12/2023 às 18h10min deve ser conhecida e apreciada, eis que tempestiva.

2. DA DISPOSIÇÃO IMPUGNADA E ANÁLISE

Preliminarmente, calha destacar que a licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

14.133/21, e tem como fundamento os princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI.

Nesse sentido, é o que preconiza o art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Dito isso, passa-se à apreciação da exordial impugnante.

2.1. Da ausência de cláusula de mora por atraso no pagamento

Ao exame, verifica-se que o argumento apresentado por **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.**, circunscreve-se à alegação de “ausência de condição obrigatória” no edital 03/2023.

Em breve resumo, trata o ponto da impugnação à ausência de especificação escrita nos “*critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*” que consta no art. 92, V da Lei 14.133/21.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...)

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e **os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Por essa razão, pondera a necessidade de inclusão das referidas disposições no corpo do Edital.

Em que pese as alegações constantes no bojo da impugnação encontrar refúgio na literalidade do texto legal, afigura-se como desnecessário o pedido ora posto.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Isso porque, conforme já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, **independe de expressa previsão contratual.**

Trata-se a bem da verdade, de **direito subjetivo** da parte em relação à Administração Pública, de modo que a ausência das aludidas cláusulas legais não tem o condão para impedir eventual compensação em virtude de mora no pagamento da obra contratada. Nesse sentido, registra-se julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que em sede de Recurso Especial, concluiu pela não prejudicialidade quando ausentes tais cláusulas.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA. 1. **"A submissão dos contratos administrativos às cláusulas nele estabelecidas, como prevê o art. 44 do Decreto-Lei 2.300/86, não exige a Administração de pagar com correção monetária as parcelas em atraso, ainda que omisso a respeito o contrato. O descumprimento da avença, no caso, se deu pelo atraso do pagamento, e não pela incidência da correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda"** (REsp 599.851/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.05.05). 2. "Pagamento em atraso, feito pelo Poder Público, só o libera quando integralmente pago, incluindo-se na integralidade os consectários legais e a correção monetária" (REsp 202.912/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Eliana Calmon, DJU de 12.06.00). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp n. 917.309/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/8/2007, DJ de 15/8/2007, p. 266.) – Grifos nossos.

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. **Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido.** 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acertamento entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda. 5. É inviável o conhecimento do recurso especial quando o acolhimento da pretensão depender da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 5/STJ. 6. Os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, devem incidir a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.178.903/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/5/2010.) – Grifos nossos.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Não fosse suficiente o entendimento da Superior Corte de Justiça para justificar a legalidade dos atos impugnados, quadra assinalar precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em consonância com o entendimento sedimentado com o da Corte Superior de Justiça.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ATRASO NO PAGAMENTO.** ÍNDICE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante da ciência da forma de pagamento, ou seja, do convênio firmado com o Ministério da Agricultura, intermediado pela Caixa Econômica Federal, poderia o Município ter previsto prazo mais adequado às peculiaridades da morosidade dos procedimentos públicos, não havendo de se falar em fato fortuito ou força maior. 2. Devem ser indicadas no edital licitatório, necessariamente, as condições de pagamento, às quais se incluem o prazo máximo de trinta dias e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, bem como que o termo inicial da correção monetária deverá ter por base o adimplemento de cada parcela. 3. **Ainda que ausente a previsão de reajuste no edital e no contrato, o particular tem o direito à justa adequação entre os encargos suportados e a remuneração percebida pelo serviço prestado, a fim de evitar prejuízos e manter o custo efetivo de sua proposta, à luz do que dispõe o art. 37, XXI, da CF/88.** Para tanto, poderá ser concedido ao particular a revisão dos valores, nos termos da alínea d, do inciso II, do art. 65, da Lei Federal de Licitações. 4. **O Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 397, do Código Civil de 2002.** 5. **Por se tratarem correção monetária e juros de mora de matérias de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício, não caracterizando afronta ao princípio da congruência ou supressão de instância.** 6. Até ocorra julgamento definitivo do RE 870.947, deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DESPROVÊ-LO, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Apelação, 055160011759, Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 01/10/2019, Data da Publicação no Diário: 11/10/2019) – Grifos nossos.

Diante do exposto, é possível concluir que a ausência das cláusulas previstas no art. 25, *caput*, parte final e art. 92, V, ambos da lei 14.133/21, não possui o atributo de macular o edital com vício de ilegalidade.

Desse modo, o pedido contido na impugnação destoa da interpretação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma que o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023, bem como a minuta contratual, não padecem de vícios.

Assim sendo, com fundamento no aqui exposto, descabe alteração no edital para fazer constar as cláusulas em comento.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

2.2. Da ausência de reajuste do preço após um ano contado da proposta

Em suma, a impugnante sustenta que, *in verbis*, “após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas” e ainda, “a Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21”.

Entretanto o pedido não merece prosperar. Isso porque o edital prevê, em seu item 16 o “EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO GERAL” e trata, em seus incisos seguintes sobre os reajustes.

Destaca-se o que consta no item 16.1. do referido edital:

16.1. Poderá haver o reajuste do valor contratual, a cada período de 12 (doze) meses, tendo como marco inicial a data da formalização da proposta definitiva e ajustada, após a licitação, devidamente aceita pela Administração, por meio da aplicação do índice acumulado do INPC, ou outro índice que o substituir.

Importa mencionar que, além de constar o referido ajuste, o item 16.3 do mesmo edital apresenta a maneira que se dará o reajuste ou o pedido de equilíbrio econômico-financeiro, prevendo que dependerão de requerimento expresso da contratada à autarquia contratante, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para decisão.

Desta forma, forçoso concluir que não há qualquer omissão por parte do edital e seus anexos, componentes do processo licitatório nº 62A/2023, visto que comporta previsão de reajuste para periodicidade de 12 (doze) meses, tendo como marco inicial de contagem a data da formalização da proposta definitiva e ajustada.

Assim, tem-se que a definição do índice de reajuste a ser aplicado aos contratos administrativos, configura-se faculdade da Administração, a qual deve, visando se amoldar aos princípios da economicidade e proporcionalidade, escolher os índices mais adequados para cada caso.

Assim sendo, com fundamento no aqui exposto, descabe o requerimento de alteração no edital, visto que este já consta com as especificações impugnadas.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

2.3. Da inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto

Resumidamente, alega a impugnante que o prazo concedido para a entrega do(s) veículo(s) é inexecutável, afirmando que:

Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

E continua ainda:

A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem h). Os veículos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do instrumento contratual na sede dos CONTRATANTES, nos endereços abaixo, com FRETE CIF- com descarga por conta do fornecedor – por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Em que pese a razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento - prazo maior do aquele já concedido.

Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos veículos para 90 (noventa) dias e ainda com possível prorrogação de 30 (trinta) dias, **não merece prosperar**, porquanto **o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade**, isso porque o prazo acoimado para entrega dos veículos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Cabe salientar que este Consórcio, junto de suas autarquias consorciadas, já possuem experiência na terceirização do referido objeto, de modo que a condição de entrega definida no edital já foi praticada com sucesso, e sem qualquer restrição mercadológica.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

É relevante salientar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é direcionado ao Administrador, cabendo a ele a responsabilidade de avaliar a legitimidade dos objetivos em nome da medida apropriada.

Isso se deve ao fato de que a razoabilidade é vista como uma orientação que requer a conexão das normas com o contexto em que se referem. Se uma norma tiver uma previsão arbitrária ou caprichosa, será violado o princípio em questão.

Segundo Suzana de Toledo Barros¹, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, foi observado a necessidades da Administração na entrega dos veículos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após a assinatura do objeto contratual, pelo fornecedor.

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público.

Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens.

Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no art. 11 da Lei nº 14.133/21, que rege o presente processo licitatório.

¹ Cf. BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed.. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 71-2.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Sobre o tema, Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 63.)

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade, contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na lição anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo benefício² (FREITAS, p. 1643).

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr³, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionados e diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível. Ainda comenta o autor: “*A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência*”.

² FREITAS, Thiago Perereira de. Por uma revisão do Princípio da vantajosidade na Legislação Brasileira. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

³ NIEBUHR, J. de M. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 55.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sem alteração dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Colatina, 19 de dezembro de 2023.

VIRLANE MOSKEN TAMANHÃO
PREGOEIRA